ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-866/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18060/2012
PROTOCOLO	:	1320678
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 186/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. CONSEQUENTE IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

A formalização contratual atende parcialmente os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93, bem como da INTC/MS 35/2011, tendo em vista que não fora carreada a publicação do extrato do contrato firmado. A ausência de publicação contraria as normas de licitação e de contratação pública por infringência ao princípio da publicidade. Via de consequência, considera-se irregular a execução financeira. Aplicação de multa ao Ordenador de Despesas por contrariar o art. 62, parágrafo único da lei 8.666/93.

II – RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 186/2011 e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Cirumed Comércio Ltda., tendo como objeto a aquisição de materiais médico-hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais, visando atender as necessidades do hospital municipal Oscar Ramires Pereira.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 125/2011 foi julgado regular e legal conforme Decisão Simples DS01-SECSES-775/2013 proferida pela 1ª Câmara.

A 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-314/2014 – f. 16/18) e verificou a ausência de diversos documentos relativos à formalização

contratual, bem como de toda execução financeira pelo que, requereu a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimados, o atual Prefeito, Heitor Miranda dos Santos e o prefeito à época da contratação, Nelson Cintra Ribeiro, vieram os documentos de f. 28/163.

Retornando os autos à 5ª ICE, esta se manifestou por meio da Análise (ANA-5ICE-7554/2014 – f. 165/168) constatando que a formalização contratual não atende às disposições legais, porém encontrando-se regular a sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato administrativo com a consequente aplicação de multa, e pela regularidade legalidade de sua execução financeira, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV -77172014 (f. 169/171).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na análise da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 186/2011, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Cirumed Comércio Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização contratual **atende parcialmente** os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93, bem como da INTC/MS 35/2011, tendo em vista que não fora carreada a publicação do extrato do contrato firmado.

A ausência de referido documento contraria as normas de licitação e de contratação pública por infringência ao princípio da publicidade.

Quanto à execução financeira ficou comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$63.038,91**
Valor do empenho (NE)	**R$63.038,91**
Valor da anulação de empenho (NAE)	**R$28.916,17**
Valor total do empenho (NE-NAE)	**R$34.122,04**
Despesa líquida (NF)	**R$34.122,04**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$34.122,04**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, esta no montante de R$34.122,04 (trinta e quatro mil, cento e vinte e dois reais e quatro centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Muito embora encontre-se irregular a formalização contratual, e não sendo mais possível a sua sustação, e considerando que já ocorrera o dispêndio dos valores pela Administração Municipal, deixo de impugnar a referida despesa.

Porém, pelo descumprimento das determinações legais e regulamentares que se subsume à multa prevista no art. 45, inc. I da Lei Complementar 160/2012 e no art. 170, inc. I do RITC/MS, e levando-se em consideração as condições pessoais do Agente, a natureza da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra norma legal, **proponho** em relação ao **Sr. Nelson Cintra Ribeiro,** casado, portador do CPF n. 099.689.629-53 e da CIRG n. 001.043.800-SSP-MS, residente e domiciliado na Rod. BR 267, km 14, em Porto Murtinho, a multa equivalente a **100 (cem) UFERMS**.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incs. II e III, "c", do RITC/MS aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo n. 186/2011, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Cirumed Comércio Ltda., ante a ausência da comprovação da publicação do extrato contratual, conforme dispõe o art. 62, parágrafo único da lei 8.666/93;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira;

III – pela **APLICAÇÃO** de multa de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, acima qualificado, com base no art. 45, inc. I da Lei Complementar 160/2012 e no art. 170, inc. I do RITC/MS, em virtude da configuração da irregularidade acima mencionada.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Celio Lima de Oliveira: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 07, de 28 de abril de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **IRREGULARES** a formalização e execução financeira do contrato administrativo n. 186/2011, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Cirumed Comércio Ltda e em **APLICAR MULTA** de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, com base no art. 45, inc. I da Lei Complementar 160/2012 e no art. 170, inc. I do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como

o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator